

Secretaria Legisiativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018,
	que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e
	sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias,
	a <u>Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u> , que institui normas
	gerais sobre desporto, e a <u>Lei nº 11.473, de 10 de maio de</u>
	2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito
	da segurança pública.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe
	confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida
	Provisória, com força de lei:
	Art. 1º A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas	"Art. 7º
aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão	
repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação	
em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:	
I - a título de transferência obrigatória, no mínimo,	I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, <mark>vinte e</mark>
cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea "a"	cinco por cento dos recursos de que trata a alínea "a" do
do inciso II do caput do art. 3º, para o fundo estadual ou	inciso II do caput do art. 3º, para o fundo estadual ou
distrital, independentemente da celebração de convênio,	distrital, independentemente da celebração de convênio,
de contrato de repasse ou de outro instrumento	de contrato de repasse ou de outro instrumento
congênere; e	congênere; e
At 40 Occasion believed as a section of the	(A + 40 O · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do	"Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do
FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não	FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não
poderão ter prazo superior a dois anos, permitida uma	poderão ter prazo superior a dois anos, admitida uma
prorrogação por igual período.	prorrogação por até igual período." (NR)
	"Art. 12-A. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência
	voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito
	Federal e aos Municípios e dos Estados aos Municípios,
	destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei
	penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade
	das pessoas e do patrimônio.
	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às
	vedações de transferências decorrentes da não
	implementação ou do não fornecimento de informações ao
	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública,
	Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e
	sobre Material Genético, Digitais e Drogas - Sinesp." (NR)
Art. 13. O produto da arrecadação total obtida por meio da	"Art. 13
captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias,	
tanto em meio físico quanto em meio eletrônico, será	
destinado na forma prevista neste Capítulo.	
§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:	§ 1º
	-



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
I - loteria passiva - loteria em que o apostador adquire o	I - loteria <mark>federal (espécie</mark> passiva) - loteria em que o
bilhete já numerado;	apostador adquire bilhete já numerado <mark>, em meio físico, ou</mark>
	seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;
§ 2º Os valores relacionados com prêmios não reclamados	§ 2º Os valores <mark>dos</mark> prêmios <mark>relativos às modalidades</mark>
pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição	lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º não
serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil -	reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de
Fies, observada a programação financeira e orçamentária	prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento
do Poder Executivo federal.	Estudantil - Fies, observada a programação financeira e
	orçamentária do Poder Executivo federal.
§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na	§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na
Conta Única do Tesouro Nacional.	Conta Única do Tesouro Nacional <mark>e transferidos ao Fundo</mark>
	Garantidor do Fies - FG-Fies até que seja alcançado o valor
	limite da participação global da União, na forma
	estabelecida no art. 6º-G da <u>Lei nº 10.260, de 12 de julho</u>
	<u>de 2001</u> .
Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de	"Art. 15.
prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:	AIL 15
I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória	
até 31 de dezembro de 2018:	1
ate 31 de dezembro de 2018.	
b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para	b) dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento para
o FNC;	o FNC;
01110,	01110,
d) dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento	d) nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o
para o FNSP;	FNSP;
	e) quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento para
	a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
e) três por cento para o Ministério do Esporte;	1. três inteiros e cinco décimos por cento para o Ministério
	do Esporte;
	2. cinco décimos por cento para o Comitê Brasileiro de
	Clubes - CBC;
	3. vinte e dois centésimos por cento para a Confederação
	Brasileira do Desporto Escolar- CBDE; e
	4. onze centésimos por cento para a Confederação
	Brasileira do Desporto Universitário - CBDU;
f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o	
COB;	COB;
III. a partir do 10 do japoiro do 2010:	II
II - a partir de 1º de janeiro de 2019:	
b) cinco décimos por cento para o FNC;	b) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para
b) cinco decimos por cento para o rivo,	o FNC;
c) dois por cento para o Funpen;	c) <mark>três</mark> por cento para o Funpen;
d) sete inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;	d) seis inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;
a, sete interios e orto declinos por cento para o rivsP;	e) quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento para
	a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
	a area do desporto, por meio da seguinte decomposição.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEVTO ENCANABILIADO DELO EVECUTIVO
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
· ·	1. três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento
do Esporte;	para o Ministério do Esporte;
	2. cinco décimos por cento para o CBC;
	3. vinte e dois centésimos por cento para a CBDE; e
	4. onze centésimos por cento para a CBDU;
f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o	
COB;	COB;
i) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o	
recolhimento do imposto de renda incidente sobre a	cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do
premiação.	imposto de renda incidente sobre a premiação.
	§ 1º O CBC investirá, no mínimo, quinze por cento dos
	recursos a que se referem o item 2 da alínea "e" do inciso I
	e o item 2 da alínea "e" do inciso II, ambos do caput, em
	atividades paradesportivas.
	§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte
	serão decompostos nos seguintes termos:
	I - três inteiros e cinco décimos por cento, previstos no item
	1 da alínea "e" do inciso I do caput:
	a) dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento
	efetivamente para o Ministério do Esporte;
	b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos
	equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal,
	proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em
	cada unidade federativa, para aplicação prioritária em
	jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos,
	admitida também sua aplicação nas destinações previstas
	nos <u>incisos I, VI</u> e <u>VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de</u>
	24 de março de 1998; e
	c) quatro centésimos por cento para a Federação Nacional
	<mark>dos Clubes - Fenaclubes; e</mark>
	II - três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento,
	previstos no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput:
	a) dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento
	efetivamente para o Ministério do Esporte;
	b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos
	equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal,
	proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em
	cada unidade federativa, para aplicação prioritária em
	jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos,
	admitida também sua aplicação nas destinações previstas
	nos <u>incisos I, VI</u> e <u>VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de</u>
	24 de março de 1998; e
	c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes." (NR)
	"Art. 17-A. A renda líquida de dois concursos por ano da
	loteria de prognósticos esportivos será destinada,
	alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade
	civil:
Texto alterado Texto revogado Texto ex	cluído. A Indicados do avelusão do tarmo ou dispositivo

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
LEGISLAÇÃO ALI LINADA	I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos
	dos Excepcionais - Fenapaes; e
	II - Cruz Vermelha Brasileira.
	§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o caput
	ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei,
	do dinheiro que receberem na forma do disposto neste
	artigo.
	§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este
	artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente
	operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os
	concursos programados.
	§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso,
	deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas
	de custeio e manutenção do agente operador da loteria de
	prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o
	recolhimento do imposto de renda incidente sobre a
	premiação.
	§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos
	esportivos repassará diretamente às entidades da
	sociedade civil a que se refere o caput a renda líquida de
	cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais
	redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu
	orgão central e suas filiais estaduais e municipais." (NR)
Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado	"Art. 18
da seguinte forma:	
II. do accesis intoires o três désimos por conto destinados	II. Aviana per centa A pero e ENCD.
II - dezesseis inteiros e três décimos por cento destinados para o FNSP;	n - quinze por cento A para o FNSP;
para o mor,	III - nove décimos por cento para o Ministério do Esporte;
	IV - quatro décimos por cento para o FNC;
III - dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas	
de custeio e manutenção do agente operador dessa	de custeio e manutenção do agente operador dessa
modalidade lotérica; e	modalidade lotérica; e
IV - sessenta e cinco por cento para o pagamento de	VI - sessenta e cinco por cento para o pagamento de
prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente	prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente
sobre a premiação.	sobre a premiação." (NR)
Art. 19. Os agentes operadores depositarão, na Conta	"Art. 19
Única do Tesouro Nacional, os valores destinados à	
seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a	
premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os	
valores previstos no art. 20.	S 10 O diamonto regionale II de constitut que 14 aut 14 aut 14
§ 1º O disposto nos incisos II do caput dos art. 14, art. 15,	§ 1º O disposto no inciso II do caput do art. 14, no inciso II
art. 16 e art. 17 somente se aplica a partir do exercício financeiro seguinte ao do início do ingresso dos recursos de	do caput do art. 15, no inciso II do caput do art. 16 e no inciso II do caput do art. 17 somente se aplica a partir ^ do
arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.	início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na
arrecadação da Lotex ha Conta Offica do Tesodro Nacional.	Conta Única do Tesouro Nacional.
	Conta Offica do Tesouto Nacional.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legisiativa do Congresso Nacional - Secre	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas nos incisos I	§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas <mark>no inciso</mark> I do
do caput dos dos art. 14, art. 15, art. 16 e art. 17 enquanto	caput <mark>do</mark> art. 14, <mark>no inciso I do caput do</mark> art. 15, <mark>no inciso I</mark>
não for constatado o início do ingresso dos recursos de	do caput do art. 16 e no inciso I do caput do art. 17
arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.	enquanto não for constatado o início do ingresso dos
	recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do
	Tesouro Nacional.
§ 3º A renda do agente operador será definida com base	§ 3º A parcela de recursos do agente operador será
no percentual destinado à cobertura de despesas de	definida com base no percentual destinado à cobertura de
custeio e manutenção das modalidades previstas nos art.	despesas de custeio e manutenção das modalidades
14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, após a dedução dos	previstas nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, após
valores destinados à Comissão de Revendedores e das	a dedução dos valores destinados à Comissão de
demais despesas com os serviços lotéricos.	Revendedores e das demais despesas com os serviços
	lotéricos.
§ 4º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a	§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da
forma de entrega dos recursos de que trata este artigo.	entrega dos recursos de que trata este artigo." (NR)
Art. 20. Os agentes operadores repassarão diretamente	"Art. 20. Os agentes operadores repassarão as
aos beneficiários legais as destinações previstas:	arrecadações das loterias diretamente aos seguintes
V	beneficiários legais:
I - nas alíneas "e" e "f" dos incisos I e II do caput do art. 14;	
II - nas alíneas "f" e "g" dos incisos I e II do caput do art. 15;	
III - nas alíneas "g", "h" e "i" dos incisos I e II do caput do	III - <mark>o CBC</mark> ;
art. 16;	n/ cppr
IV - nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do caput do art. 17;	IV - <mark>a CBDE</mark> ;
e	V - CDDU
V - nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso II do caput do art. 17.	
	VI - a Fenaclubes; e
	VII - as secretarias estaduais de esporte ou os órgãos
	equivalentes.
	"Art. 20-A. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC,
	à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e
	integralmente, em programas e projetos de fomento,
	desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação
	de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção
	e locomoção de atletas, de participação em eventos
	desportivos e no custeio de despesas administrativas,
	conforme regulamentação do Ministério do Esporte.
	§ 1º As entidades a que se refere o caput darão ciência ao
	Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos
	programas e projetos de que trata o caput.
	§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e
	projetos a que refere o caput e apresentará, anualmente,
	relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto
	de deliberação do CNE, para fins de aprovação.
	§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º não ser
	aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias, a que se
	refere o caput, não receberão recursos do ano
	subsequente.

(Elaboração: 01/08/2018 20:02)



Secretaria Legisiativa do Congresso Nacional - SECIN	TEVEO ENCANAINHA DO DELO EVECUTIVO
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 4º O relatório de que trata o § 2º será divulgado no sítio
	eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação,
	dentre outras informações consideradas pertinentes:
	I - dos programas e projetos desenvolvidos, por entidade
	beneficiada com destinação de recursos;
	II - dos valores gastos; e
	III - dos critérios de escolha ou seleção de cada entidade
	beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da
	utilização dos recursos recebidos.
	§ 5º Os recursos de que trata o caput serão geridos de
	forma direta pela entidade beneficiada ou de forma
	descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais
	de administração ou prática de desporto, observado, no
	que couber, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de
	2014." (NR)
	"Art. 20-B. Os recursos destinados à Fenaclubes serão
	utilizados em capacitação, formação e treinamento de
	gestores de clubes sociais." (NR)
	"Art. 20-C. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da
	análise das contas anuais de gestores de recursos públicos,
	fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao
La: m0.0 C1E do 24 do março do 1000	CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes." (NR)
<u>Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u>	Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a
Art 92 D. Cão obrigados a contrator cogura do vida o do	vigorar com as seguintes alterações: "Art. 82-B
Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com	
o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:	
§ 3º As despesas com o seguro a que se refere o inciso II	§ 3º As despesas com ^ seguro a que se refere o inciso II do
do caput serão custeadas com os recursos oriundos de	
exploração de loteria destinados ao Ministério do Esporte.	recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao
exploração de loteria destinados ao Ministerio do Esporte.	COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, à
	Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE e à
	Confederação Brasileira do Desporto Universitário -
	CBDU." (NR)
Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007	Art. 3º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a
LCI 11- 11.473, de 10 de maio de 2007	vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis	"Art. 3º
à preservação da ordem pública e da incolumidade das	7.1.0.5-
pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:	
IX - a coordenação de ações e operações integradas de	IX - a coordenação de ações e operações integradas de
segurança pública; e	segurança pública; ^
X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos	X - o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres
nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo.	coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e
inos incisos i, ii, iii, iv, v, vi, vii, viii e in deste artigo.	XI - o apoio às atividades de conservação e policiamento
	<mark>ambiental.</mark>



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
•	Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito do
· · ·	Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins
Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá	de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo
para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do	e de projetos na área de segurança pública." (NR)
caput.	
	Art. 4º Os saldos remanescentes à disposição do Comitê
	Olímpico Brasileiro - COB, do Comitê Paraolímpico
	Brasileiro - CPB e do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, na
	data de publicação desta Medida Provisória, somente
	poderão ser utilizados na forma e com a finalidade
	previstas no <u>art. 20-A da Medida Provisória nº 841, de</u>
	<u>2018</u> .
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de
	sua publicação.